



**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**(Texto compilado)**

**Resolução CPJ nº 04/2013**

**Regulamenta a tramitação da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório e do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público da Paraíba.**

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 97/2010, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos procedimentos extrajudiciais à nomenclatura trazida com a taxonomia instituída pela Resolução CNMP nº 63/2010;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar de maneira adequada a tramitação da notícia de fato, do inquérito civil público, do procedimento preparatório e de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com o que dispõem a Lei Complementar Estadual nº 97/10 e as Leis Federais nº 8.625/93 e nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade da uniformização prevista na Resolução CNMP nº 23/2007, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNMP nº 35/2009 e nº 59/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

**R E S O L V E:**

\* texto com as alterações da Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE-MPPB edição de 31.07.2018, Resolução CPJ nº 057/2022, publicada no DOE-MPPB edição de 23.08.2022, Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE-MPPB edição de 16.11.2022 e Resolução CPJ nº 078/2024, publicada no DOE-MPPB edição de 24.07.2024.

## **CAPÍTULO I DA NOTÍCIA DE FATO**

Art. 1º A notícia de fato é qualquer demanda, de natureza cível ou criminal, dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º A notícia de fato deverá fornecer, por qualquer meio legalmente permitido, dados sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º Se as informações forem verbais, deverão ser reduzidas a termo.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - (Revogado pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

Art. 2º A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Existindo atribuições concorrentes entre os membros do Ministério Público na mesma Promotoria de Justiça, a secretaria respectiva distribuirá as notícias de fato por ordem de registro, de forma equitativa e sequencial.

§ 3º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão ou ramo do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 4º Havendo declínio de atribuição da notícia de fato, o interessado será cientificado da decisão, preferencialmente, por meio eletrônico ou, ainda, do aplicativo Whatsapp ou recurso tecnológico similar. (NR)

**Art. 3º** A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou, não sendo caso de arquivamento, vencido o prazo do caput deste artigo, instaurará o procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 3º Na hipótese de notícia de natureza criminal, aplica-se o disposto neste artigo, devendo o membro do Ministério Público observar as normas pertinentes do Colégio de Procuradores de Justiça e da legislação vigente, inclusive quanto ao arquivamento. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 4º - (Revogado pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 4º** A notícia de fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico ou, ainda, por meio do aplicativo Whatsapp ou recurso tecnológico similar, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva notificação ou da publicação no DOE-MPPB, quando for o caso, sendo desnecessária a cientificação do arquivamento ao representante/noticiante anônimo/apócrifo. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 057/2022, publicada no DOE de 23.08.2022)

§ 2º Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e, após juntado aos autos, encaminhado ao membro para juízo de retratação, a ser exercido em até 3 (três) dias, e, mantida a decisão, a notícia de fato será remetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, em até 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 4º Será indeferida liminarmente a notícia de fato quando da narrativa não se configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou quando for incompreensível. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

## **CAPÍTULO II DO INQUÉRITO CIVIL**

### **SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO**

**Art. 5º** O inquérito civil, procedimento de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para investigar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

**Parágrafo único.** O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

**Art. 6º** Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

**Art. 7º** A instauração do inquérito civil dar-se-á:

I - de ofício;

II - em face de notícia de fato apresentada perante o Ministério Público;

III - através de designação do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de delegação de sua atribuição originária em caso específico ou de solução de conflito de atribuições;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, quando do provimento de recurso interposto contra decisão que indefira notícia do fato consubstanciada em representação para instauração de inquérito civil.

§ 1º A atuação de ofício ocorrerá em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 5º desta Resolução.

§ 2º Uma cópia da portaria será obrigatoriamente encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, nas situações dos incisos III e IV do caput deste artigo.

**Art. 8º** O inquérito civil será instaurado por meio de portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada, devendo conter, necessariamente:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da notícia de fato, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

## **SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO**

**Art. 9º** A instrução do inquérito civil será presidida pelo membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da Resolução do Colégio de Procuradores que disciplinar as atribuições dos integrantes da carreira.

§ 1º O servidor efetivo, com lotação no respectivo órgão de execução, será encarregado de secretariar o inquérito civil e, caso isso não seja possível, por qualquer motivo, ocorrerá designação, mediante termo de compromisso, de outro servidor pelo membro do Ministério Público.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou através de colaboração prestadas por órgãos e entidades conveniados.

§ 4º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 5º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 6º As requisições ou notificações dirigidas ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo Estadual, aos Desembargadores, aos Procuradores de Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de enviar aqueles que não contenham os requisitos do parágrafo onze deste artigo ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º deste artigo, efetivada a requisição ou a notificação, o Procurador-Geral de Justiça encaminha-la-á ao órgão de execução de origem.

§ 9º O membro do Ministério Público responsável pelo inquérito civil poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 10. A pedido da pessoa notificada ou requisitada, haverá o fornecimento de comprovação escrita do seu comparecimento.

§ 11. Os órgãos de administração e demais estruturas administrativas do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 12. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que o instaurou ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 13. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

**Art. 10.** A pessoa a quem o fato é atribuído, no âmbito do inquérito civil, poderá ser eventualmente notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, em prazo de 10 (dez) dias, podendo ocorrer prorrogação por igual período, devidamente justificada.

**Art. 11.** Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

**Art. 12.** No curso do inquérito civil público ou procedimento preparatório, poderão ser realizadas audiências públicas, com intuito de colher informações, opiniões ou outros elementos de prova que repercutam sobre o objeto do procedimento e na formação do convencimento do Ministério Público.

§ 1º As audiências públicas, organizadas e presididas por órgão do Ministério Público e aberta a qualquer cidadão, deverão ser precedidas de edital de convocação, atentando-se para a devida publicidade, sem prejuízo da expedição de convites ou notificações para agentes públicos e demais pessoas e entidades, públicas ou privadas, que estejam envolvidos na questão a ser discutida.

§ 2º Haverá lavratura de ata circunstanciada da audiência pública, podendo-se, ainda, utilizar de outros mecanismos de registro em áudio e em vídeo.

§ 3º Os resultados das audiências públicas não vinculam a atuação do Ministério Público.

**Art. 13.** O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

**Parágrafo único.** Por ato administrativo devidamente fundamentado, poderá o Conselho Superior do Ministério Público limitar a prorrogação.

**Art. 13-A.** O inquérito civil que apure a prática de ato de improbidade administrativa deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados da data da sua instauração ou da data de conversão do procedimento preparatório, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada submetida à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022\)](#)

§ 1º Cópia da decisão fundamentada de prorrogação deverá ser imediatamente remetida ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão, por via eletrônica, acompanhada de cópia da portaria de instauração ou do despacho de conversão do procedimento preparatório, não sendo necessário remeter o inquérito civil ou cópia integral dele. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022\)](#)

§ 2º Caso entenda necessário, o órgão de execução, o conselheiro relator ou o colegiado poderá juntar ou determinar a juntada de outros documentos para uma melhor análise da decisão de prorrogação. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022\)](#)

§ 3º A cópia da decisão de prorrogação será remetida, na forma do § 1º, ao Conselho Superior do Ministério Público, que promoverá a sua pronta distribuição por sorteio eletrônico, nos moldes do seu regimento interno. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022\)](#)

§ 4º Em até 10 (dez) dias úteis o conselheiro relator deliberará, monocraticamente e de forma fundamentada, sobre a decisão de prorrogação, podendo

adotar, como razão de decidir, a fundamentação apresentada pelo órgão de execução na decisão revisada. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022)

§ 5º Em caso de confirmação, haverá a imediata comunicação eletrônica ao respectivo órgão de execução, a quem competirá juntar a decisão de confirmação aos autos do inquérito civil. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022)

§ 6º Caso decida pela não confirmação ou pela limitação temporal da prorrogação, o relator deverá encaminhar o feito imediatamente para apreciação do colegiado, que poderá ratificar ou não a sua decisão na primeira sessão subsequente, na forma do regimento interno. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022)

§ 7º A análise da decisão de prorrogação não suspenderá o andamento do inquérito civil, não havendo obstáculo para que o órgão de execução continue realizando as diligências necessárias, a fim de não trazer prejuízo à investigação. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022)

§ 8º A decisão de prorrogação deverá ser remetida ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão até 05 (cinco) dias antes do término do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a conclusão do inquérito civil. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022)

### **SEÇÃO III DA PUBLICIDADE**

**Art. 14.** Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos de obtenção de certidões ou de quaisquer peças ou documentos constantes dos autos de inquérito civil, serão observadas as regras concernentes ao acesso à informação aplicáveis aos órgãos da administração pública. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 078/2024, publicada no DOE de 24.07.2024)

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação, no diário oficial eletrônico do Ministério Público, do extrato da

portaria de instauração, que deverá conter o seu número e a data de sua expedição, o número, a classe e o objeto do procedimento, assim como o nome do Promotor de Justiça que a expediu, e do extrato da homologação da promoção de arquivamento, devendo ser certificada nos autos.

II - na expedição de certidão e no fornecimento de peças, em formato PDF, sobre os fatos investigados, nos termos do parágrafo anterior; [\(Redação dada pela Resolução CPJ nº 078/2024, publicada no DOE de 24.07.2024\)](#)

III - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras do acesso à informação;

IV – [\(Revogado pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

§ 3º Qualquer encargo financeiro decorrente do requerimento de obtenção de peças ou documentos constantes dos autos de inquérito civil correrão por conta do solicitante. [\(Redação dada pela Resolução CPJ nº 078/2024, publicada no DOE de 24.07.2024\)](#)

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º Cada órgão de execução deverá manter arquivo contendo cópias das portarias de instauração de inquérito civil público, da petição inicial da ação civil pública e, de forma facultativa, das demais peças e documentos.

§ 7º Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de petições iniciais de ações civis públicas e de termos de compromisso de ajustamento de conduta aos Centros de Apoio Operacionais da respectiva matéria. [\(Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

§ 8º Os advogados constituídos pelos interessados poderão ser intimados pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, devendo a intimação conter a classe, o número e o objeto do procedimento, o ato a que se refere, o nome e o número de inscrição do advogado na OAB.

§ 9º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, às suas expensas, tudo

condicionado à manifestação do presidente da investigação, em observância ao disposto no § 11 deste artigo. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 9º. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 11. O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

Art. 15. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

#### **SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Art. 16. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil.

§ 1º Os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de até 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados por meio idôneo ou, ainda, quando não localizados os que devem ser cientificados, através de publicação na imprensa oficial. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma e no prazo estabelecidos no respectivo regimento interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§ 4º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento, salvo se a diligência for incompatível com o fundamento dessa decisão ou no caso de recusa fundamentada, cabendo, nessas hipóteses ao Procurador-Geral de Justiça designar o membro que atuará; (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou pelo ajuizamento da Ação Civil Pública, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de que tratam os parágrafos anteriores, observando-se a necessidade de divulgação da pauta de julgamento nos moldes do § 2º, inciso I, do artigo 14 desta Resolução, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 6º Os arquivamentos poderão ser homologados por decisão monocrática dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, quando em consonância com os enunciados daquele órgão colegiado, cientificando-se as partes interessadas, que poderão recorrer nos moldes dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º desta Resolução.

§ 7º Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo, da notícia de fato ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ressalvada a hipótese do inciso I do § 4º, deste artigo. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 8º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil, para exame e deliberação.

**Art. 17.** O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, somente poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento.

§ 1º Transcorrido o lapso temporal previsto no caput deste artigo, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, no caso de não ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 16 desta Resolução.

**Art. 18.** O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil também se aplica às seguintes hipóteses:

I - Investigação de mais de um fato lesivo e a propositura de ação civil pública somente em relação a um ou a algum deles;

II - Entendimento pela inexistência de lesão a direito ou interesse decorrente do fato especificado na portaria de instauração do procedimento e, ao mesmo tempo, existência de lesão a direito ou interesse inerente à matéria de atribuição de outro membro, verificada no curso das investigações; [\(Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

III - Declinação de atribuição para órgão de Ministério Público de outro Estado ou da União.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II e III deste artigo, cópia dos autos arquivados deverá ser imediatamente encaminhada, mediante ofício, ao membro do Ministério Público com atribuição.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

**Art. 19.** Para complementar as informações previstas em notícia do fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 5º desta Resolução, o Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório ao inquérito civil, visando a investigar elementos para identificação dos investigados ou do objeto.

§ 1º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público, ao instaurar o procedimento preparatório, poderá solicitar ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça, querendo, mais informações quanto à especificação do fato a ser investigado, aos elementos documentais e aos indícios de veracidade.

§ 3º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável e de forma fundamentada.

§ 4º Vencidos os prazos referidos no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

**Art. 20.** Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à instauração mediante portaria.

**Parágrafo único.** A conversão do procedimento preparatório em inquérito civil poderá ser realizada por despacho devidamente fundamentado, sem necessidade de nova portaria, desde que já observados os requisitos do artigo 8º desta Resolução.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 21.** O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, sendo instrumento próprio da atividade-fim destinado a: [\(Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, acordo de não persecução civil ou acordo de leniência celebrado; [\(Redação dada pela Resolução CPJ nº 060/2022, publicada no DOE de 16.11.2022\)](#)

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

§ 1º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. [\(Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

§ 2º Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá

instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 3º O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo, o procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 5º No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 21, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da efetiva cientificação ou da publicação no DOE-MPPB, quando for o caso. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 6º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico ou, ainda, por meio do aplicativo Whatsapp ou recurso tecnológico similar, sendo facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 7º O recurso previsto no § 5º deste artigo será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e, após juntado aos autos, encaminhado ao membro para juízo de retratação, a ser exercido em até 3 (três) dias, e, mantida a decisão, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, em até 3 (três) dias. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 8º Não havendo recurso, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

## **CAPÍTULO V**

### **DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 22.** O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados”. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 22-A.** No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Parágrafo único.** Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão,

ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 22-B.** O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil, procedimento preparatório, procedimento administrativo, notícia de fato ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 22-C.** O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 22-D.** As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 22-E.** Atentando às peculiaridades do Ministério Público deste Estado, o seu Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no caput não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi

celebrado. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 22-F.** O Órgão Superior de que trata o art. 22-E dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter: (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

I - a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

II - a indicação do órgão de execução; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

III - a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

IV - a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

V - o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 22-G.** No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

**Art. 22-H.** O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

**Parágrafo único.** Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

**Art. 22-I.** As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

**Art. 22-J.** Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

**Parágrafo único.** O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário. [\(Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018\)](#)

**Art. 22-L.** O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de

sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

## **CAPÍTULO VI DAS RECOMENDAÇÕES**

**Art. 23.** A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Parágrafo único.** Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-A.** A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

I – motivação; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

II - formalidade e solenidade; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

IV - publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

V - máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

VI - garantia de acesso à justiça; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

VII - máxima utilidade e efetividade; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

VIII - caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

IX - caráter preventivo ou corretivo; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

X – resolutividade; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

XI - segurança jurídica; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

XII - a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-B.** O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-C.** A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-D.** Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-E.** Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-F.** A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-G.** A recomendação conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Parágrafo único.** O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-H.** O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da

recomendação. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-I.** O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Parágrafo único.** Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 23-J.** Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(Renumerado do Capítulo IX pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 24.** Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento das notícias de fato, dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

§ 1º O controle será realizado em livro respectivo de registros e distribuição ou, quando existente, por sistema de informática próprio desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º O livro de registros e distribuição conterà, obrigatoriamente, o número do registro, data e hora do recebimento, nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.

**Art. 24-A.** Os atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, poderão ser delegados aos servidores do Ministério Público, mediante Portaria expedida pelo membro responsável, sob sua supervisão e com indicação do rol respectivo. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

**Art. 25.** Os Centros de Apoio Operacional poderão realizar o acompanhamento estatístico dos inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e ações propostas pelos órgãos de execução, permitindo-se a coleta de dados por meio eletrônico.

**Art. 26.** Os membros do Ministério Público da Paraíba deverão adequar todos os procedimentos em tramitação aos termos desta Resolução, em prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º As peças e procedimentos de investigação cível devidamente adequados deverão ser concluídos nos prazos fixados nesta Resolução, contados a partir da adequação.

§ 2º De modo excepcional, os Centros de Apoio Operacional poderão auxiliar na adequação referida, mediante análise de pedido devidamente fundamentado dos órgãos de execução.

**Art. 27.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CPJ n. 01/2010.

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, em João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do ECPJ

José Marcos navarro Serrano  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
Em exercício

José Marcos Navarro Serrano  
Procurador de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia  
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima  
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Procurador de Justiça

Marcus Vilar Souto Maior  
Procurador de Justiça

Otanilza Nunes de Lucena  
Procuradora de Justiça

Francisco Sagres Macedo Vieira

Procurador de Justiça

Marilene de Lima Campos de Carvalho

Procuradora de Justiça

Jacilene Nicolau Faustino Gomes

Procuradora de Justiça

Valberto Cosme de Lira

Procurador de Justiça